



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 56, DE 2026** **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Estabelece critérios prudenciais rígidos na aplicação de recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), vedando investimentos em ativos sem grau de investimento ou garantias reais, e dispõe sobre a responsabilidade administrativa, civil e penal de gestores por gestão temerária.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 5944/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Estabelece critérios prudenciais rígidos na aplicação de recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), vedando investimentos em ativos sem grau de investimento ou garantias reais, e dispõe sobre a responsabilidade administrativa, civil e penal de gestores por gestão temerária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para estabelecer critérios prudenciais rígidos na aplicação de recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), vedando investimentos em ativos sem grau de investimento ou garantias reais, e dispõe sobre a responsabilidade administrativa, civil e penal de gestores por gestão temerária.

Art. 2º A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

§ 8º É expressamente vedada a aplicação das reservas técnicas, fundos e provisões dos regimes próprios de previdência social em ativos de instituições financeiras, fundos de investimento ou valores mobiliários que:

I – não possuam classificação de risco de crédito (rating) equivalente a ‘grau de investimento’ em escala nacional, vigente na data do aporte, atribuída por agência classificadora de risco reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliários;  
ou



II – não ofereçam garantias reais ou fidejussórias idôneas que assegurem a cobertura de 100% (cem por cento) do valor total aportado, devendo tais garantias ser líquidas e de livre movimentação.

.....” (NR)

“Art. 6º-A. A realização de aplicações financeiras ou investimentos que representem montante superior a 1% (um por cento) do patrimônio líquido do respectivo regime próprio de previdência social dependerá, obrigatoriamente, de prévia análise de *due diligence* qualificada e independente.

§ 1º A *due diligence* de que trata o caput deste artigo deverá consistir em relatório técnico circunstanciado que avalie a solidez financeira do emissor, a governança corporativa, a conformidade regulatória e os riscos jurídicos e de mercado envolvidos na operação.

§ 2º A inobservância da obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo acarretará a responsabilidade solidária dos membros do Comitê de Investimentos, ou órgão equivalente, por eventuais prejuízos financeiros causados ao erário, independentemente da demonstração de dolo.”

“Art. 8º .....

§ 3º A alocação de recursos dos regimes próprios de previdência social em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional que resulte em prejuízo financeiro ao erário caracterizará:

I – ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e

II – crime de gestão temerária, tipificado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

§ 4º Os gestores e membros de comitês de investimento envolvidos nas condutas descritas no § 3º deste artigo ficarão sujeitos à inabilitação para o exercício de cargo, emprego ou função pública na administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelo prazo de até 10 (dez) anos, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

.....” (NR)



Art. 3º O Conselho Monetário Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, adequar as resoluções pertinentes às disposições desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A sustentabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) é pilar fundamental do equilíbrio fiscal da Federação e da segurança social dos servidores públicos. Recentemente, operações financeiras sob investigação, envolvendo instituições como o Banco Master e a gestora Reag Investimentos, revelaram a exposição perigosa de fundos de pensão estaduais e municipais a ativos de baixa liquidez e alto risco, como Letras Financeiras sem garantias robustas. Tais práticas, muitas vezes mascaradas por uma precificação de ativos artificialmente inflada, colocam em risco a solvência dos regimes e, em última instância, o Tesouro dos entes federativos, que são solidários no pagamento dos benefícios.

Juridicamente, a proposta visa concretizar os princípios da eficiência, moralidade e segurança jurídica (art. 37 da CF) e o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF). Diante da complexidade dos produtos financeiros modernos, a legislação atual mostra-se permissiva, permitindo a captura de gestores públicos por ofertas de rentabilidade irreais que ocultam a 'desidratação' do patrimônio público. A medida proposta blinda os recursos previdenciários ao exigir grau de investimento e garantias reais, além de endurecer a responsabilização pessoal dos gestores, desestimulando a má-fé e a negligência na administração de recursos de terceiros.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2026.



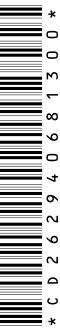
**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
Deputado Federal

Apresentação: 02/02/2026 11:51:40.353 - Mesa

**PL n.56/2026**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262940681300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior



\* CD 262940681300 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199811-27:9717">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199811-27:9717</a>
<b>LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02:8429">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02:8429</a>
<b>LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198606-16:7492">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198606-16:7492</a>

**FIM DO DOCUMENTO**